

OFÍCIO Nº295/2021-PMM

Muaná/PA, 23 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor,

JOÃO GUILHERME KALUME KALIF

Presidente da Câmara Municipal de Muaná-PA

Assunto: Encaminhamento Lei n.º 258/2021.

Senhor Presidente,

Muito honrado em cumprimentá-lo, vimos a presença de Vossa Excelência bem como dos demais Vereadores que compõe essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar a Lei n.º 258/2021 devidamente sancionada, que dispõe sobre a concessão do Abono – Fundeb aos profissionais da Educação básica da rede municipal de ensino de Muaná, na forma que especifica. Sem mais pelo momento, reitero meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



EDER AZEVEDO MAGALHÃES
Prefeito do Município de Muaná – PA

LEI Nº 258/2021 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, de Muaná, na forma que especifica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUANÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a **Câmara Municipal de Muaná** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação de Muaná, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e deverá atingir no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 2º – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei, desde que em efetivo exercício, os profissionais da educação básica, nos termos dos incisos II e III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º - São considerados profissionais da educação básica pública, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que possuam a formação exigida, comprovada através de título, e o efetivo exercício, nos termos do art. 61 da LDB e art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019.

§ 2º – Não possuem direito ao abono:

I – os estagiários da rede oficial de ensino;

II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos nesta lei complementar;

III- aposentados e pensionistas.

Artigo 3º – O valor do abono será pago em parcela única aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I – será concedido de forma proporcional a carga horária, da seguinte forma:

a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) para servidores com lotação de até 100 (cem) horas mensais;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil) para servidores com lotação de até 101 (cento e uma) a 150 (cento e cinquenta) horas mensais;

c) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para servidores com lotação a partir de 151 (cento e cinquenta e uma) horas mensais.

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º – O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei complementar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

§ 3º - Para os profissionais da educação que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio que forem enquadrados na nova Lei do FUNDEB disposta no art. 2º deste Diploma Legal, deverão computar-se o valor que têm a receber, as 100 (cem) horas.

Artigo 4º – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica, incidindo apenas os valores referentes ao Imposto de Renda.

Artigo 5º – Para cálculo do valor a que se refere o artigo 3º desta lei complementar será considerado o período de janeiro a dezembro de 2021.

Artigo 6º – O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 7º – As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por

cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 8º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Muaná-PA, 23 de dezembro de 2021.



EDER AZEVEDO MAGALHÃES
Prefeito do Município de Muaná – PA